

Deliberação CEETEPS 11, de 02-02-2015

O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no artigo 8º, III, do Regimento aprovado pelo Decreto 58.385 de 13-09-2012, e ainda, à vista do aprovado na 513ª Sessão, realizada em 29-01-2015, delibera:

Artigo 1º - Fica aprovado o novo **Regulamento Disciplinar dos Empregados Públicos do CEETEPS**, anexo a presente Deliberação.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEETEPS 02, de 16-06-2011.

ANEXO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CEETEPS - REDEPS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SECÃO I

DOS DEVERES

Artigo 1º - São deveres do empregado público do CEETEPS, sem prejuízo de outros decorrentes da natureza da função desempenhada:

I - comparecer à repartição no horário de trabalho, executando os serviços que lhe competirem;

II - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de que for incumbido;

III - guardar sigilo sobre quaisquer assuntos da Autarquia;

IV - representar ao seu chefe imediato sobre as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na Unidade em que servir, ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não tomar providências tempestivas ou por elas for o responsável;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais, fundamentando o descumprimento e representando a quem de direito, nesta hipótese;

VI - manifestar-se respeitosamente, oralmente ou por escrito, e tratar com urbanidade os outros servidores e o público em geral;

VII - não preferir ou preterir quem quer que seja, no atendimento ao público, excetuadas as hipóteses legais;

VIII - zelar pela ordem de seu assentamento individual;

IX - manter o espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

X - zelar pela economia do material do Estado e do CEETEPS e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XII - apresentar relatório de suas atividades, quando houver norma neste sentido, ou quando solicitado;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - observar neutralidade política e religiosa no exercício de sua função;

XV - zelar pelo correto cumprimento do presente Regulamento Disciplinar.

§ 1º - O descumprimento dos deveres mencionados neste artigo poderá configurar justa causa para rescisão do contrato de trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou ensejar sanção disciplinar diversa, na forma deste regulamento.

§ 2º - Os servidores que prestam serviços junto às ETECs e FATECs, além de observarem os deveres constantes nos incisos I a XV, deverão cumprir, também, as atribuições previstas no Regimento Unificado das Faculdades de Tecnologia - FATECs ou no Regimento Comum das Escolas Técnicas - ETECs.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 2º - Ao empregado público do CEETEPS são proibidas condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que atentem contra os princípios que orientam a administração pública ou que atentem contra as normas legais e regulamentares, especialmente:

I - retirar, sem a competente e prévia permissão, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - entreter -se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

III - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - exercer comércio entre os colegas de trabalho;

V - deixar de representar sobre ato ilegal cujo cumprimento lhe tenha sido determinado;

VI - empregar material do serviço público em serviço particular;

VII - firmar contratos de natureza comercial ou industrial com o Estado ou com o CEETEPS, seja pessoalmente, seja através de pessoa jurídica da qual o servidor seja acionista ou procurador;

VIII - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Estado ou com o CEETEPS;

IX - praticar ato contra a integridade física ou moral de pessoa;

X - praticar atos contra o patrimônio público ou abusar do direito de greve;

XI - praticar atos de sabotagem contra a Administração;

XII - patrocinar interesse particular de terceiro perante repartição pública;

XIII - receber qualquer proveito de fornecedor da Autarquia;

XIV - valer-se de sua qualidade de empregado público para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XV - permitir a pessoas estranhas ao quadro de empregados públicos o desempenho de tarefas próprias do trabalho;

XVI - deixar de atender ou retardar o atendimento de solicitações no âmbito de Apurações Preliminares ou processos sancionatórios;

XVII - formular denúncia que saiba infundada ou abusar do direito de petição;

XVIII - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições de empregado público do CEETEPS;

XIX - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelo CEETEPS, por preço superior ao valor de mercado;

XX - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço a Autarquia;

XXI - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos, ou material de qualquer natureza, que sejam de propriedade ou estejam à disposição do CEETEPS bem como empregar o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pelo CEETEPS para fins particulares;

XXII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XXIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos ao CEETEPS;

XXIV - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do emprego público, durante a atividade;

XXV - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XXVI - incorporar por qualquer forma ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do CEETEPS;

XXVII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do CEETEPS;

XXVIII - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do CEETEPS;

XXIX - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do CEETEPS, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XXX - doar à pessoa física ou jurídica bem como a ente despersonalizado, ainda que para fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio do CEETEPS, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XXXI - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio do CEETEPS, ou ainda a prestação de serviço pertinente, por preço inferior ao de mercado;

XXXII - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço, por preço superior ao de mercado;

XXXIII - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

XXXIV - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XXXV - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XXXVI - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XXXVII - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XXXVIII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XXXIX - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XL - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do CEETEPS, bem como o trabalho de servidor / empregado público, empregados ou terceiros contratados por outras entidades;

XLI - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas em lei.

§ 1º - A inobservância das proibições previstas neste artigo poderá configurar justa causa para rescisão do contrato de trabalho, conforme o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou ensejar sanção disciplinar diversa, na forma deste regulamento.

§ 2º - Os servidores que prestam serviços junto às ETECs e FATECs, além de observarem as proibições constantes nos incisos I a XLI, deverão, também, observar as previstas no Regimento Unificado das Faculdades de Tecnologia - FATECs ou no Regimento Comum das Escolas Técnicas - ETECs.

Artigo 3º - Sem prejuízo dos deveres e proibições acima mencionados, poderá caracterizar infração disciplinar passível de rescisão do contrato de trabalho a prática de conduta que se enquadre em qualquer das alíneas previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 4º - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão até 30 (trinta) dias;

III - rescisão do contrato de trabalho.

Artigo 5º - As penas serão aplicadas levando-se em consideração a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que praticadas, os danos que dela provierem para o serviço público, o histórico da vida funcional e a condição sociocultural do empregado.

Artigo 6º - As penas constarão do prontuário dos empregados públicos e serão impostas por meio de decisão, precedida de devido processo legal. O ato administrativo que impuser a penalidade será publicado no Órgão Oficial, indicando o nome do servidor, do seu defensor, número da OAB, se o caso, o número do processo, a penalidade e o fundamento legal.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

Artigo 7º - Os ocupantes das funções de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Chefe de Gabinete, Coordenadores de Unidades da Administração Central do CEETEPS, Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC sempre que tiverem ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço determinarão a abertura de APURAÇÃO PRELIMINAR.

Artigo 8º - São competentes para determinar a instauração de APURAÇÃO PRELIMINAR:

I - o Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente e Chefe de Gabinete, em relação a qualquer irregularidade de que tiver conhecimento, podendo também determinar a abertura por quem de direito;

II - os Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino, em relação às ocorrências de irregularidades nas respectivas unidades;

III - os Coordenadores das Unidades da Administração do CEETEPS, em relação às ocorrências de irregularidades nas respectivas unidades.

Artigo 9º - A APURAÇÃO PRELIMINAR poderá dar-se por CONSTATAÇÃO ou por SINDICÂNCIA APURATÓRIA.

§ 1º - A apuração será realizada por meio de CONSTATAÇÃO sempre que a prova da materialidade do fato, da sua autoria e demais circunstâncias relevantes não dependerem de maior esforço investigatório, bastando colher as evidências que já se mostram visíveis.

§ 2º - A SINDICÂNCIA APURATÓRIA só será instaurada se a autoridade considerar imprescindível, nas circunstâncias, um esforço investigativo maior, para permitir objetividade e segurança na imputação de responsabilidades ou na aferição dos prejuízos.

§ 3º - Quando a irregularidade administrativa caracterizar crime ou improbidade administrativa, a Autoridade que dela tiver conhecimento comunicará formalmente às autoridades competentes.

§ 4º - O resultado da APURAÇÃO PRELIMINAR que envolva furto, extravio, roubo, incêndio ou qualquer ato que implique desfalque do patrimônio público e conseqüente prejuízo deverá ter a ciência da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira, para fins do disposto no artigo 37, da Lei Complementar 709/93.

Artigo 10 - No âmbito das ETECs e das FATECs, a APURAÇÃO PRELIMINAR será realizada por um ou mais servidores designados pela Direção da ETEC ou FATEC.

§ 1º - No caso de ser necessária a designação de mais de um empregado público para os trabalhos de apuração, será indicado um presidente para a Comissão.

§ 2º - Deverá integrar a Comissão Sindicante pelo menos um empregado público permanente e, sempre que possível, um bacharel em Direito.

§ 3º - A APURAÇÃO PRELIMINAR deverá ser concluída em relatório final que contenha a descrição precisa das condutas irregulares, a imputação da autoria, a indicação da participação de quem quer que seja, a explicitação das normas e regras desrespeitadas, as consequências concretas decorrentes do ilícito, inclusive dano ao Erário, e recomendar eventuais providências administrativas tendentes a impedir novas ocorrências.

§ 4º Após a conclusão, mediante relatório circunstanciado, da APURAÇÃO PRELIMINAR, a Direção da ETEC ou FATEC deverá encaminhá-la à Chefia de Gabinete.

§5º Sucessivamente, os autos da APURAÇÃO PRELIMINAR devem ser feitos conclusos ao Diretor Superintendente para, fundamentadamente, decidir sobre a determinação de instauração de processo sancionatório, na forma da Lei Complementar Estadual 1183/2012 e outras providências cabíveis, ou determinação de novas diligências imprescindíveis ou, ainda, determinar o arquivamento.

Artigo 11 - No âmbito da Administração Central do CEETEPS, a apuração de irregularidades será feita por Comissão Sindicante Especial, instalada no âmbito da Chefia de Gabinete da Superintendência.

§ 1º - Competirá, também, à Comissão Sindicante mencionada no caput a apuração de irregularidades que envolvam atos de Diretores das ETECs e FATECs.

§ 2º - Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, a autoridade que determinou a abertura de APURAÇÃO PRELIMINAR ou PROCESSO SANCIONATÓRIO poderá autorizar que algum ou todos os membros da Comissão, nos dias estritamente necessários, exerçam o encargo com prejuízo das atribuições de suas funções.

§ 3º - Aplicam-se, no mais, as disposições do artigo 9º, parágrafos 3º e 4º.

Artigo 12 - Todos os órgãos do CEETEPS devem colaborar em benefício da conclusão dos trabalhos de APURAÇÃO PRELIMINAR, dando preferência, em suas rotinas, ao atendimento de requisições tendentes a bem instruí-las.

Artigo 13 - A apuração de irregularidades será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação, a ser concedida pelo Chefe de Gabinete mediante representação motivada que indique as diligências faltantes.

Parágrafo Único - A não observância do prazo ou a ausência de motivo justificado para a conclusão da Apuração poderá configurar violação ao dever previsto no artigo 1º, inciso II, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Artigo 14 - Determinada, pelo Diretor Superintendente, a instauração de processo sancionatório, os autos serão encaminhados para a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, para providências de sua alçada.

Artigo 15 - No processo sancionatório, no âmbito da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, serão observados os rigores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 16 - Incumbe ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS fornecer à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares recursos humanos, mobiliário, material, equipamentos e demais recursos indispensáveis à manutenção e ao funcionamento das atividades previstas neste capítulo.

Parágrafo único - O transporte de autos e de materiais é de responsabilidade do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO

Artigo 17 - Recebidos os autos da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares na forma do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual 1.183, de 30-08-2012, serão encaminhados para decisão da autoridade competente.

Artigo 18 - Para a decisão dos processos disciplinares, são competentes:

I - Na Administração Central:

a) o Chefe imediato, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira, em sua manifestação conclusiva, no máximo, pena de advertência, para qualquer dos processados;

b) o Diretor Superintendente, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira pena de rescisão do contrato de trabalho ou suspensão a qualquer empregado público e nas hipóteses em que a irregularidade praticada for imputada a Coordenadores das Unidades Administrativas da Administração Central, qualquer que seja a conclusão da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

II - Nas FATECs:

a) o Chefe imediato, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira, em sua manifestação conclusiva, no máximo, pena de advertência, para qualquer dos processados, por delegação do Diretor Superintendente;

b) o Diretor, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares em sua manifestação conclusiva, no máximo, pena de suspensão para qualquer dos processados, por delegação do Diretor Superintendente;

c) o Diretor Superintendente do CEETEPS, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira pena de rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado público ou quando o processado for Diretor de FATEC.

III - Nas ETECs:

a) o Diretor da Escola, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira, no máximo, pena de suspensão, quando se tratar o imputado de professor, auxiliar de docente ou empregado público da área administrativa, por delegação do Diretor Superintendente;

b) o Diretor Superintendente do CEETEPS, para os casos em que a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares sugira pena de rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado público ou quando o processado for Diretor de ETEC;

IV - Havendo mais de um infrator e diversidade de penas propostas pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.

Artigo 19 - As decisões punitivas serão objeto de intimação ao indiciado ou seu defensor, fluindo do seu aperfeiçoamento o prazo para eventual apresentação de pedido de revisão. Se o apenado tiver defensor constituído ou dativo nos autos, bastará a publicação da sanção no D.O, desde que constem o nome do servidor, do advogado e o número da OAB deste.

Artigo 20 - Poderá ser apresentado recurso no prazo de 03 (três) dias, dirigido ao Diretor Superintendente, que dele conhecerá.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Considerando-se a regra prevista no artigo 62, da Lei Estadual 10.177/98, o Diretor Superintendente poderá, a qualquer tempo, promover o afastamento cautelar de servidor que ponha em risco a efetividade da APURAÇÃO PRELIMINAR e/ou do processo sancionatório.

Artigo 22 - Todas as decisões disciplinares deverão ser comunicadas à Unidade de Recursos Humanos.

Artigo 23 - Todos os procedimentos de Apuração Preliminar e processos sancionatórios e seus resultados, inclusive na hipótese de arquivamento, serão objeto de controle interno, no âmbito do Gabinete da Superintendência, devendo ser mantido espelho integral de quaisquer expedientes, quando de sua remessa externa.

Artigo 24 - Por ocasião da remessa de Apurações Preliminares à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, a Chefia de Gabinete da Superintendência deverá cuidar de instruir o expediente com a ficha funcional atualizada, informando ainda se há outras apurações ou processos sancionatórios em face do empregado.

Artigo 25 - Este Regulamento entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - O Diretor Superintendente editará, em 30 dias, atos normativos objetivando regulamentar esta Deliberação, sem prejuízo de sua plena vigência no prazo acima assinalado.

(Expediente 484/2010-CEETEPS).